



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

REPRESENTAÇÃO Nº 24, DE 2004

Abertura de investigação sobre possível ocorrência de crime de sonegação de tributos da União.

Autor: J. F. Oliveira Navegação e Comércio Ltda.

Relator: João Correia (PMDB/AC)

RELATÓRIO PRÉVIO

I – DA REPRESENTAÇÃO

Trata-se de representação ofertada pela empresa de navegação e comércio J. F. Oliveira, por pretensa ocorrência de crime de sonegação fiscal de tributos da União, praticado por Santo Berti Neto. As suspeitas do representante foram suscitadas durante procedimento licitatório do instalado pela Empresa de Navegação da Amazônia - ENASA, quando da análise da regularidade fiscal do representado.

A representação preenche todos os requisitos formais estabelecidos no art. 253, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, *verbis*:

Art. 253. *As petições, reclamações, representações ou queixas apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, ou imputados a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pela*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Ouvidoria Parlamentar, pelas Comissões ou pela Mesa, conforme o caso, desde que:

I - encaminhadas por escrito ou por meio eletrônico, devidamente identificadas em formulário próprio, ou por telefone, com a identificação do autor;

Artigo com nova redação dada pela Resolução no 19, de 2001.

II - o assunto envolva matéria de competência da Câmara dos Deputados.

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

Apesar de atender a todos os requisitos de admissibilidade, a presente representação não merece prosperar, visto tratar de matéria estranha à competência desta comissão.

Em primeiro lugar, por tratar de irregularidade em procedimento licitatório instalado pela Empresa de Navegação da Amazônia - ENASA, empresa pública pertencente ao Estado do Pará. Conforme o princípio federativo, insculpido no art. 18 da Constituição da República, União, Estados, Distrito Federal e municípios são entes autônomos. Assim, se alguma falha houve no procedimento licitatório promovido pela ENASA, cabe àquela esfera administrativa a apuração, ou seja ao Estado do Pará ou, no âmbito legislativo, à Assembléia Legislativa do Pará.

Finalmente, se o objeto da representação é a apuração de crime de sonegação fiscal em relação a tributos da União, não existe na representação qualquer indício de conivência da administração federal nesta prática. Hipótese esta que poderia dar causa à fiscalização no âmbito da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle.

A competência investigatória do Congresso Nacional não alcança tão-somente atos praticados isoladamente por particulares, necessitando que haja a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

participação do Poder Executivo. É este o sentido do art. 49, X, da Constituição Formal:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

VI – VOTO

Em função do exposto, VOTO no sentido de que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle **rejeite** a proposição em tela, ante à sua total incompetência para apreciar a matéria.

Sala da Comissão, Brasília, de de 2004.

Deputado JOÃO CORREIA

Relator